

PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Milene Consenso Tonetto (UFSC/CNPq)

mitonetto@yahoo.com.br

O ano de 2023 tem se destacado por uma série de eventos climáticos extremos e registros de temperaturas recordes em todo o mundo. O aumento de temperaturas foi divulgado por diferentes agências internacionais, por exemplo, pela Agência Nacional Oceânica e Atmosférica dos EUA (NOAA) e o Serviço de Mudanças Climáticas Copernicus (C3S) da União Europeia. Este último informou, recentemente, que 2023 deve terminar como o ano mais quente dos últimos 125 mil anos. No Brasil, observamos o crescimento das precipitações na região Sul e a seca na região Norte. Especialistas apontam três fatores predominantes que contribuem para essa crise: o fenômeno El Niño, o aumento das temperaturas no Atlântico Norte e o aquecimento global resultante das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Além disso, a degradação da Amazônia exerce impacto significativo. Neste contexto, a 28ª edição da Conferência das Partes (COP28) da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem início hoje, 30 de novembro, em Dubai, adquire uma relevância incomparável e deveria assumir a responsabilidade de articular compromissos globais e a implementação de medidas coordenadas para enfrentar a urgente crise ambiental e climática de origem antropogênica. Neste número do Boletim Bios, defenderemos princípios de justiça para implementar estratégias de mitigação e adaptação tendo em vista os impactos das mudanças climáticas.

Para distribuir os deveres de mitigação e adaptação, o Acordo de Paris, estabelecido em 2015, propôs uma abordagem visando “manter o aumento da temperatura média global a menos de 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais” (UNFCC, 2015).

Conforme delineado no Artigo 2º do Acordo, a implementação dessas ações deve refletir os princípios de igualdade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, considerando as diferentes circunstâncias nacionais (ONU, 2015, Art. 2). Esse princípio, conhecido como “Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas” (PRCPD), destaca a necessidade de todos os países contribuírem para a estabilização da temperatura global. E estabelece que todos os emissores devem apresentar Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) formuladas considerando as particularidades de cada país. O Brasil, em sua NDC de 2015, comprometeu-se a reduzir suas emissões em 37% abaixo dos níveis de 2005 até 2025 e a reflorestar 12 milhões de hectares até 2030. Após a COP26, ocorrida em Glasgow em outubro de 2021, o Brasil revisou suas metas, ampliando a redução para 50% até 2030 e almejando emissões líquidas neutras até 2050.



Para cumprir esse dever de mitigação, o volume total de emissões precisa ser reduzido. O princípio da "igualdade de encargos" requer que todos os países, mesmo os em desenvolvimento, que menos poluíram, compartilhem uma parte do ônus de redução das emissões de CO₂. No entanto, Henry Shue oferece uma razão moral convincente para rejeitar essa proposta, destacando a distinção entre "emissões de luxo" e "emissões de subsistência". Shue argumenta que pessoas em pobreza extrema não devem ser obrigadas a restringir suas emissões para manter estilos de vida luxuosos nos países desenvolvidos. Um princípio alternativo é o da "igualdade de cotas de emissão per capita", defendido por Peter Singer. Esse princípio fornece uma cota igual da atmosfera para todos, independentemente do passado, incentivando países com baixas emissões a vender cotas aos países com excesso de emissões.

Todavia, as reflexões sobre a justiça global (Caney, 2005; 2010) levaram à conclusão de que as responsabilidades devem ser distribuídas de acordo com a contribuição histórica para a mudança do clima. O princípio poluidor-pagador (PPP) destaca que quem poluiu deve pagar proporcionalmente segundo a sua contribuição. No entanto, há desafios, como a incerteza sobre os efeitos da mudança do clima e a questão de quem deve pagar quando o poluidor não está mais vivo. Propostas como o princípio poluidor-pagador sensível à pobreza (PPPSP) e o princípio da capacidade para pagar sensível historicamente (PCPSH) buscam abordagens híbridas. O PPPSP defende que as pessoas devem arcar com o ônus da mudança climática causada, desde que isso não as empurre para baixo de um padrão de vida decente. O PCPSH atribui responsabilidade aos mais beneficiados pelas emissões passadas e com capacidade para pagar.



O ponto mais preocupante e que justifica adotar princípios híbridos é que, atualmente, há países que contribuem com as emissões, mas não podem ser reconhecidos historicamente como poluidores pelas suas atividades industriais se considerarmos o início da Revolução Industrial. Este é o caso do Brasil. Apesar de estar na 10ª posição entre os emissores, contribui para a mudança do clima principalmente devido ao elevado desmatamento e uso da terra. Além disso, não pode ser identificado como um dos principais beneficiários ao longo do tempo e certamente não é o país com maior capacidade para pagar. Por isso, é justo que a distribuição dos encargos para enfrentar as mudanças climáticas reflita tanto a capacidade de pagar quanto a contribuição histórica para o problema. O ponto principal dessa posição é reconhecer que o PPP é um princípio central, mas precisa ser complementado e isso pode ser feito atribuindo-se deveres aos mais beneficiados pelas emissões passadas e que tem capacidade para pagar. Os deveres para lidar com a mudança do clima não devem levar as pessoas a ficar abaixo de um padrão mínimo de vida aceitável.

Essas considerações não pretendem estabelecer que o PPP seja abandonado ao determinar os deveres de mitigação e adaptação. Elas apontam maneiras pelas quais o PPP deve ser complementado. Aparentemente, essa proposta parece priorizar um modelo justo a ser desenvolvido reconhecendo beneficiários atuais e históricos (que devem pagar pelo dano realizado) e não impedir de maneira não razoável o desenvolvimento sustentável daqueles que se beneficiaram pouco com as emissões.

Para concluir: a reunião de líderes mundiais, durante a COP28, em um cenário marcado por eventos climáticos extremos e recordes de temperatura, é um evento crucial para delinear estratégias efetivas e ações globais coordenadas para enfrentar a crise climática. O Acordo de Paris, estabelecido em 2015, fornece um guia para a distribuição dos deveres de mitigação e adaptação, visando limitar o aumento da temperatura global. No entanto, a implementação desse acordo pode não alcançar as metas estabelecidas. A revisão das NDCs do Brasil após a COP26 evidencia a necessidade de compromissos mais robustos para alcançar emissões líquidas neutras até 2050. Os filósofos, ao endossarem o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, destacam a importância de considerar o histórico de contribuições para as mudanças climáticas. No entanto, a complexidade de diferenciar responsabilidades e estabelecer uma distribuição equitativa levanta desafios morais e práticos. Princípios como o poluidor-pagador sensível à pobreza e a capacidade de pagar sensível historicamente oferecem abordagens híbridas, reconhecendo a necessidade de considerar tanto as emissões passadas quanto as atuais. Contudo, a dificuldade em atribuir responsabilidades justas destaca a necessidade de um debate mais amplo sobre como equacionar justiça climática em um contexto global.

Enquanto enfrentarmos a complexidade dessas questões, é imprescindível lembrar que combater os efeitos das mudanças climáticas não é apenas uma responsabilidade dos governos, mas uma chamada para ação de toda a sociedade global. A colaboração, a inovação e o comprometimento são essenciais para moldar um futuro sustentável e resiliente diante dos desafios climáticos que enfrentamos.

Referências

Caney, Simon. *Cosmopolitan Justice, Responsibility, and Global Climate Change*. *Leiden Journal of International Law*, 2005, vol. 18, 747–75.

_____. *Climate Change and the Duties of the Advantaged*. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 2010. vol. 13. 203–228.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Acordo de Paris*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>

Singer, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

Shue, Henry. 1993. "Subsistence Emissions and Luxury Emissions." *Law and Policy* 15: 39–59.